



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3460 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: Lei 24/96, de 31 de Julho; Lei 144/2015, de 8 de Setembro; DL 446/85, de 25 de Outubro

Pedido do Consumidor: Rescisão dos contratos de adesão e consequentemente anulação do valor em dívida.

SENTENÇA Nº 87 / 2023

Reclamante:

Reclamada:

1. RELATÓRIO

Segundo alega a reclamante:

Em 29/7/2021 celebrou com a reclamada dois contratos de adesão, um para si, outro para a sua filha menor, com vista á prática desportiva e acompanhamento nutricional, por um período de 12 meses, mediante o pagamento semanal, por débito directo, das quantias de € 5,60 e € 4,20, respectivamente.

Em 3/11/2021, desagradada com uma situação que vivenciou na reclamada, relacionada com o barramento de entrada no ginásio da mesma, solicitou a rescisão do contrato e a indicação do valor em dívida, para a sua regularização.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em 4/11/2021 a reclamada comunicou-lhe que, para rescindir o contrato, teria de pagar o valor em dívida de € 50,00 acrescido do valor de € 32,50, por quebra de fidelização, no valor total de € 82,50, que a reclamante, em 2/5/2022, pagou.

Em 6/5/2022 a reclamante solicitou esclarecimentos junto da reclamada acerca de valores tidos em dívida nos montantes de € 198,70, relativo ao contrato de sua filha e de € 315,00, relativo ao seu contrato, que estavam a ser cobrados pela ----, bem como da razão de ser da devolução da quantia de € 82,50 que havia pago.

A ---- solicitou-lhe que procedesse à regularização dos valores alegadamente em dívida, o que a reclamante rejeitou por já ter rescindido o contrato e ter procedido ao pagamento do montante de € 82,50.

Em 12/5/2022 a---- esclareceu a reclamante dos valores em dívida, que eram de € 208,50 relativos à Catarina e € 334,50 relativos à Paula.

Em 12/9/2022 a reclamada insiste junto da reclamante pelo pagamento do valor em dívida, no montante de € 432,00

Alegando a reclamada que os contratos com a reclamante celebrados, permaneceram activos até 28/7/2022, pois foram outorgados em 29/7/2021 por um período de doze meses.

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

Em 29/7/2021 a reclamante celebrou com a reclamada dois contratos de adesão, um para si, outro para a sua filha menor, com vista á prática desportiva e acompanhamento nutricional, por um período de 12 meses, mediante o pagamento semanal, por débito directo, das quantias de € 5,60 e € 4,20, respectivamente.

Em 2/11/2021, desagradada com uma situação que vivenciou na reclamada, relacionada com o barramento da entrada nas instalações do ginásio, por falta de pagamento de mensalidades, “deu por terminada a sua relação de cliente do -----” e solicita a indicação do valor em dívida, para regularização da mesma (fls 2/2 e 2/2 v. e doc. 7, fls 1/3).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em 4/11/2021 a reclamada comunicou-lhe que, para rescindir o contrato (“para efectivar cancelamento”) (fls 2/2), teria de pagar o valor em dívida de € 50,00 acrescido do valor de € 32,50, por quebra de fidelização, no valor total de € 82,50, que a reclamante, em 2/5/2022, pagou.

A reclamada, por razões que não foi possível apurar, devolveu tal quantia à reclamante.

A reclamada, através da --, pretende que a reclamante lhe pague as quantias de € 334,50 e de € 280,50, relativas aos contratos desta e ao de sua filha menor.

A reclamada, em 12/9/2022 diz que o valor em dívida até então é de € 432,00.

Desde 2/11/2021 que a reclamante não utiliza as instalações do ginásio da reclamada. O mesmo sucedendo com a sua filha menor.

A reclamada sabe que os contratos em causa foram celebrados pelo prazo de 12 meses.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 31 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Estamos perante dois contratos de prestação de serviços (art. 3.º, al. g) da Lei 144/2015, de 8 de Setembro) celebrados entre a reclamante, por si e por sua filha menor, e a reclamada, os quais têm por objecto a prática desportiva e acompanhamento nutricional por banda das referidas consumidoras (citado art. 3.º, al. d)), nas instalações do ginásio da reclamada, mediante o pagamento semanal, por débito directo bancário da mesma reclamante, nos montante de € 5,60 e € 4,20 respectivamente.

O contrato foi celebrado pelo prazo de 12 meses.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Trata-se aqui de saber - incumpridos que foram os contratos de adesão^[1] por banda da ora reclamante, já que não respeitou o prazo de 12 meses de fidelização que, por ocasião da outorga das vontades negociais respectivas lhe foi, com a sua aceitação, imposto - quais as consequências de tal via de extinção dos negócios ora em causa.

Tendo a reclamante, por si e por sua filha menor, revogado^[2]/^[3] os contratos, com a anuência da parte ora reclamada, desde que lhe pagasse a quantia de € 82,50, sendo desta € 50,00 relativos a valores em dívida e € 32,50 por quebra do dever de fidelização. O que a reclamante, por sua vontade, fez.

Apesar de tal quantia, por razões que não foi possível apurar, lhe ter sido devolvida.

Ora, nos últimos anos tem-se generalizado a prática de inserir nos contratos de consumo de utilização de instalações e de equipamentos desportivos uma cláusula relativa ao período de fidelização^[4], por regra uma cláusula contratual geral regida pelo DL 446/85, de 25 de Outubro, mediante a qual as partes se comprometem a não denunciar o contrato antes de decorrido o referido período.

Sendo exemplo paradigmático de contratos de consumo com cláusula de fidelização o celebrado com ginásios para utilização de instalações e equipamentos.

Como *in casu* sucede.

Devendo o contrato com termo final, em que por definição não existe a possibilidade de denúncia ser integralmente cumprido.

O que *in casu* não sucedeu.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Estando as partes vinculadas no período de vigência do contrato a cumprir pontualmente as condições que foram por si previamente definidas: a reclamante a pagar as mensalidades que se forem vencendo, como contrapartida da utilização do ginásio e do acompanhamento nutricional, a reclamada a proporcionar o uso das respectivas utilizações e equipamentos^[5].

Sendo certo que não se tem vindo a admitir que a ilegítima denúncia contratual antecipada, por banda do consumidor, obrigue este ao pagamento da totalidade das prestações que se vencerem até final do referido período de fidelização, considerando-se tais montantes desproporcionados aos danos a ressarcir^[6].

Devendo o proponente, ora reclamada, quantificar as vantagens concedidas ao aderente, chegando a um valor global das mesmas que é dividido pelos meses do período de fidelização^[7].

Terá sido por isso que a reclamada, por solicitação da reclamante, e após a revogação dos contratos por esta, fixou o valor da quebra contratual de fidelização em € 32,50, valor a que acrescem € 50,00 atinentes ao valor até então de mensalidades em dívida.

Valor que é de manter, por adequado e razoável.

E que a própria reclamante então aceitou.

Pagando o mesmo.

Se bem que, por razões que não foi possível apurar, tal quantia tivesse sido devolvida à reclamante.

Pelo que esse mesmo montante – € 82,50 - continua em dívida.

Nada mais tendo a reclamante a pagar, quer à reclamada, quer à dita ----, com a qual não tem qualquer vínculo contratual.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, sem necessidade de mais considerações, na procedência da reclamação, condena-se a reclamada ----, --a reconhecer que a reclamante ---- lhe deve somente a quantia de € 82,50 (oitenta e dois euros e cinquenta cêntimos), correspondente a € 50,00 (cinquenta euros) de mensalidades em dívida e a € 32,50 (trinta e dois euros e cinquenta cêntimos) por quebra contratual de fidelização.

Nada mais lhe devendo. Nem, naturalmente, à ---.

Sem custas,

Notifique.

01/03/2023

Henrique Serra Baptista
Juiz Arbitro

[1] Contrato de adesão é aquele em que uma das partes, prévia e unilateralmente, estabelece as cláusulas que a outra não pode discutir, não podendo senão aceitar ou recusar o conteúdo global da proposta do contato.

[2] Cremos ser esta a modalidade da extinção dos negócios jurídicos aqui em apreço. Tendo as partes, por acordo, a faculdade de revogar o negócio que celebraram. Sendo certo que a resolução é vinculada, só sendo admitida se fundada na lei ou em convenção (art. 432.º, nº 1 do CC). Fundamento esse que aqui não se vislumbra. E que a denúncia tem de específico ser própria das relações contratuais sem termo estipulado. O que aqui também não se verifica – Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Negócio Jurídico, p. 655 e ss.

[3] Pois outra coisa não pode deixar de se considerar quando a reclamante, por escrito de 3/11/2021, diz que dá por terminada a sua relação de cliente da reclamada.

[4] Ou período contratual mínimo (art. 8.º, al. h) da Lei 24/96, de 31 de Julho).

[5] Para além do acompanhamento nutricional.

[6] Considera-se, portanto, excessiva uma cláusula que preveja o pagamento de um valor correspondente ao preço contratado para a globalidade do período contratual estipulado. Não sendo admissível uma cláusula que preveja uma compensação, por incumprimento do período de fidelização, equivalente ao valor correspondente às mensalidades em falta – Daniela Mota Pedro, Cláusulas de Fidelização Contratual, p. 43.

[7] David Falcão, Lições de Direito de Consumo, p. 109 e ss e Jorge Morais de Carvalho, Manual de Direito de Consumo, p. 269 e ss, que temos vindo a seguir de perto.